



PROJETO DE LEI N° 2.286, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
desafetação e a doação
com encargos da área que
especifica na Região
Administrativa do Gama -
RA II.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, a área pública, com dimensão aproximada de 3.000m² (três mil metros quadrados), lindeira à Área Especial n° 11/15, do Setor Oeste, da Região Administrativa do Gama - RA II.

§ 1° A área descrita no *caput* passa a ser destinada ao uso institucional para atividades de culto e assistência social.

§ 2° A desafetação prevista será precedida de ampla audiência pública, na forma das normas vigentes.

Art. 2° Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, autorizado a doar, com encargos, o imóvel previsto nesta Lei Complementar à Igreja Cristã Evangélica do Gama, CNPJ n° 005.235.000/0001-14.

Parágrafo único. Fica dispensada a licitação para a doação da área em questão, nos termos da parte final do art. 17, § 4°, da lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3° Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para atender a comunidade da localidade com o



desenvolvimento de atividades voltadas à promoção de diversos cursos para jovens e idosos.

§ 1º Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único do art. 2º, da Lei 2.688, de 12 de fevereiro de 2001.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos no *caput*.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto no *caput*, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único. Em caso de o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de março de 2002.